

ANEXO ÚNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENDENCIA DE RECEITA
2021

TRIBUTUÁRIO	SIGLA/INSCRIÇÃO	PROGRAMA	RENDIMENTO DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	1.200.000	1.430.000	1.520.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	1.300.000	1.430.000	1.920.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	2.500.000	320.000	364.000	-
IFPU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	410.000	113.000	125.200	-
ISS	Isenção	Programa Revitalizar	228.757	334.672	399.654	-
IFPU/TRSD	Renúncia e Isenção	Programa Revitalizar	268.100	402.582	533.341	-
ITUV	Isenção	Programa Revitalizar	101.731	148.833	177.749	-
Taxas	Isenção	Programa Revitalizar	50.154	75.404	87.665	-
ISS	Isenção	Isenção STCO	10.577.148	20.579.924	-	-
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.144.287	5.145.480	-	-
IFPU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	155.487	161.707	167.771	-
IFPU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	3.229	3.354	3.481	-
ISS	Redução de alíquota	Pública Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	3.973.204	5.907.310	-	-
IFPU	Redução de 50%	Pública Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	43.032	75.053	-	-
ITUV	Isenção	Pública Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.614	16.634	-	-
TRF	Isenção	Pública Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	100.074	100.074	-	-
TELL	Isenção	Pública Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	15.460	16.564	-	-
TOTAL			34.244.521	36.768.581	5.316.500	-

- NOTAS:
- Para Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, considero-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDIEI) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDIEI emitidos para pagamento dos tributos municipais devidos, nas proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS).
 - Para o Programa Viva Cultura, considero-se, os projetos de incentivo cultural aprovados para o ISS e a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEC) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDIEI emitidos para pagamento/abatimento dos tributos municipais devidos para o IPTU.
 - Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os processos aprovados para ISS, IPTU e TRSD e a estimativa anual de adesão ao programa, cumulativamente nas proporções de 10%, 15% e 22% de um total de 466 imóveis abandonados ou em ruínas localizados nas áreas contempladas, além de outros parâmetros como o valor venal médio dos imóveis, custo médio dos serviços de reforma e conservação, entre outros para ITUV e Taxas.
 - Para o Programa SalvaR 360, tomou-se por base os processos aprovados para ISS.
 - Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Arquivísticas e Financeiras - FIBCAF.
 - Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado.
 - Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os imóveis já contemplados utilizando para o IPTU Verde.
 - A estimativa da renúncia de receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na lista de empresas fornecida pe SECIS. Tais empresas, já instaladas e em operação no Município, atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos. No que se refere às medidas de compensação à renúncia de receita, ressalta-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não impactando, desse modo, em impacto na receita.

LEI Nº 9.566 /2021

Dispõe sobre a intervenção nas concessões de serviço público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder concedente poderá intervir, parcial ou totalmente, na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, seus poderes e deveres, o valor de sua remuneração, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, bem como o necessário regramento para a aplicação do instituto.

§ 2º O prazo da intervenção será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, ouvida a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL em parecer técnico.

§ 3º O poder concedente poderá criar comissão de intervenção para auxiliar o interventor, conforme regulamento.

§ 4º O interventor, a comissão de intervenção, os profissionais e empresas contratados para realizar a intervenção serão remunerados, preferencialmente, com recursos da concessionária sob intervenção, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 5º A remuneração do interventor será paga preferencialmente pela concessionária, e, caso esta não disponha de recursos, o Poder Público poderá se responsabilizar pelo pagamento da despesa, garantido a este o devido ressarcimento, e será fixada em valor limitado ao teto remuneratório do Município, observada a complexidade da gestão.

§ 6º Na hipótese de serem designadas para atuar na intervenção pessoas que detenham qualquer tipo de vínculo de trabalho com a Administração Pública Municipal, estes agentes públicos deverão ser afastados de seus cargos ou funções, observado o disposto na legislação, devendo ser remunerados na forma do § 5º deste artigo, sendo-lhes assegurado receber não menos do que a remuneração do cargo ou função de origem, observada a complexidade da gestão, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 7º Os servidores enquadrados na hipótese prevista no § 6º deste artigo, afastados dos seus cargos e funções, farão jus à remuneração do seu cargo efetivo, acrescido, no que couber, da diferença para atingir o valor fixado como remuneração, para atuar na intervenção, observado o limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 8º Fica assegurado aos servidores enquadrados na hipótese prevista no § 7º deste artigo, após o término da sua atuação na intervenção, o retorno aos cargos ou funções de origem, assim como a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para fins de promoções que não tenham relação com a sua atuação na intervenção.

§ 9º A intervenção implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do

conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, a contratação ou rescisão de contratos de trabalho ou prestação de serviço e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 10. Além dos poderes previstos no § 9º, fica autorizado o Chefe do Executivo a estabelecer para o interventor outros que se mostrem necessários para o fiel e adequado cumprimento da intervenção.

Art. 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, podendo, justificadamente, ser prorrogado, sobretudo se ainda for necessário comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidades.

§ 3º Ao procedimento administrativo a que se refere o caput aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das Leis Federais nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), as quais poderão ser previamente definidas em regulamento.

§ 4º O Poder Público poderá, para o processo administrativo, adotar prévia fixação de calendário processual, definido preferencialmente desde a notificação inicial, na forma estabelecida no art. 191 do Código de Processo Civil - CPC, a fim de que a parte interessada já tenha conhecimento de todos os atos processuais, dispensando posteriores notificações.

Art. 3º Fica autorizado o poder concedente, enquanto durar a intervenção, a alocar recursos públicos, incluindo aqueles originários de Fundos Municipais, para custear as despesas da concessionária, com vista a assegurar a continuidade e adequada prestação do serviço.

§ 1º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o caput serão ressarcidas ao poder concedente, e as obrigações assumidas serão objeto de sub-rogação.

§ 2º No caso de intervenção na Concessão do Sistema de Transporte por Ônibus - STCO, além de recursos financeiros originários da fonte do Tesouro Municipal, fica autorizado o poder concedente a alocar recursos oriundos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

§ 3º O Poder Público poderá definir que a concessionária do serviço de transporte coletivo público municipal ou a pessoa jurídica que assumir a concessão deva restituir os valores recebidos do poder concedente, do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, ou de qualquer outra fonte de recursos públicos, observando a atualização monetária do saldo devedor pela taxa SELIC, no prazo máximo definido em Decreto, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecidos no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, conforme regulamentação.

§ 4º Em qualquer circunstância que recursos de qualquer fonte pública ou mesmo do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU sejam utilizados durante a intervenção para custear ou suprir numerário para fazer frente às despesas, passadas, atuais ou futuras, vencidas ou vincendas, relativas à prestação dos serviços públicos ou de dívidas contraídas pela concessionária para o prestar, seus valores representarão, na forma da lei, créditos privilegiados com prioridade e preferência de pagamento, sendo ressarcidos aos cofres públicos em primeiro lugar, seja com créditos ou patrimônio da concessionária, seja com patrimônio de seus sócios e administradores, devendo eventual saldo, na hipótese de não integralmente ressarcido o erário até o fim da intervenção, ser tratado na forma do art. 11.

§ 5º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção, por ato do interventor ou aprovados previamente pelo poder concedente, terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei, podendo ser compensados ou garantidos por créditos recebíveis pela Concessionária caso tenham origem de qualquer fonte associada ao erário.

Art. 4º Não se aplicam à concessionária sob intervenção os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, enquanto durar a intervenção.

Art. 5º Não se aplicam à concessionária de serviço público sob intervenção as exigências previstas nos incisos III e IV do artigo 33 da Lei Municipal nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, bem como nos artigos 21 e 22 da Lei Municipal nº 474, de 31 de março de 1954.

Art. 6º Durante a intervenção, devem ser suspensos, por petição das partes, todos os processos judiciais movidos pela concessionária contra o poder concedente que tenham por objeto o contrato de concessão, para elidir qualquer possibilidade de prejuízos processuais, decorrentes ou não de conflito de interesses, efetivo ou potencial, entre o interventor e a concessionária, seus acionistas, administradores ou responsáveis.

Parágrafo único. Caso alguma das partes dos processos judiciais a que se refere o caput se recuse a assinar a petição de suspensão ou deixe transcorrer em branco o prazo que lhe for definido para a assinatura, fica o interventor autorizado a agir em seu nome para alcançar a aludida

suspensão.

Art. 7º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 8º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, seja em relação a atos praticados pela concessionária antes, durante ou posteriormente à intervenção.

Art. 9º O poder concedente, através do decreto de intervenção, determinará aos administradores e sócios da concessionária de serviço público que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os relatórios, informações e documentos detalhados sobre a situação da concessionária que se façam necessários para a intervenção, sob pena de responsabilidade cível e criminal cabíveis.

§1º A determinação prevista no caput deverá contemplar pelo menos:

I- nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à declaração da intervenção;

II- mandatos que tenham outorgados em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III- relação de todos os fornecedores de insumos e equipamentos contratados pela concessionária com informações sobre encomendas, débitos, contratos, objeto, valores;

IV- relação de todos os empregados, colaboradores e prestadores de serviços, com respectiva documentação, contratos, registros, dados de pagamento;

V- relatório descrevendo todos os bens móveis e imóveis de propriedade, posse ou uso da concessionária, especialmente aqueles vinculados com a prestação do serviço público, com descrição completa de cada um deles, incluído estado de conservação, valores, nome do responsável pela operação ou guarda, bem como informando a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidentes sobre eles, destacando, ainda, aqueles bens que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da concessionária;

VI- relatório pormenorizado de estoque de peças, equipamentos e insumos, com valor, estado de conservação, indicação do depositário responsável pelo bem em nome da concessionária, assim como a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidente sobre os eles;

VII- relação de todos os créditos e débitos da Concessionária de qualquer origem, com indicação do credor ou devedor, valor, prazo, vencimento, passado, atual ou futuro, e respectivos documentos ou instrumentos contratuais que os formalizam e todas as condições para seu recebimento ou pagamento;

VIII- relação de todos os compromissos financeiros pendentes, com data de vencimento posterior à data de início da intervenção, com origem, valor (principal e acessório), cláusulas punitivas, multas e juros, vencimento e demais dados e condições, relativos e resultantes de ordens judiciais, acordos pactuados, homologados ou não, negócios jurídicos, ou qualquer outra obrigação derivada de lei ou de ato praticado pela Concessionária, seus sócios, acionistas ou administradores, assim como informações acerca do respectivo provisionamento de recursos para os respectivos pagamentos;

IX- participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação;

X- relatório das ações judiciais em que a Concessionária figure como parte, com indicação de todas as partes do processo, número de autuação, foro, objeto, valor discutido no pedido, tramitação e andamento atual, dando especial destaque para ações movidas pela Concessionária contra o Município de Salvador, incluindo órgãos da administração direta ou indireta, que tenham como causa de pedir próxima ou remota ou pedidos relacionados com o contrato de concessão, inclusive para efeito de imediata suspensão, com objetivo de evitar qualquer possibilidade de ocorrência de conflito de interesses entre o interventor e sua equipe e a concessionária, seus sócios, administradores, prepostos e responsáveis ou de qualquer prejuízo ou dano processual;

XI- relação de bens de titularidade de sócios, administradores ou pessoas jurídicas ou físicas relacionadas a uns ou a outros que, por força de lei ou de contrato, respondam pelas dívidas da Concessionária ou de seus sócios, com documentação respectiva e descrição completa, incluindo local (dos bens móveis ou móveis), valor, estado de conservação, indicação do depositário responsável pelo bem em nome do proprietário, assim como a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidente sobre os mesmos;

XII- relação de todas as contas bancárias de qualquer natureza, operações financeiras, créditos e débitos no sistema financeiro, assim como com sócios ou pessoas jurídicas ou físicas relacionadas aos mesmos, com documentação respectiva e descrição completa (principal, taxa de juros, prazos de pagamento, valores pagos e não pagos, vencidos e vincendos etc.);

XIII- apresentar balanços contábeis bem como balanço especial da data anterior à

data de início da intervenção;

XIV- informações claras e detalhadas, sob pena de responsabilidade direta, em forma de relatório, acompanhadas dos devidos documentos e esclarecimentos de quaisquer situações de conflito entre os interesses da concessionária e os interesses próprios ou de partes relacionadas aos sócios, assim como qualquer tipo ou forma de relação ou relacionamento, de qualquer ordem, entre partes relacionadas envolvendo a Concessionária, seus sócios e respectivos acionistas ou cotistas, administradores, incluindo parentes ou equiparados até o 5º grau ou com condições legais de participar da sucessão, por regra legal ou contratual, sobre bens, direitos, cotas ou ações;

XV- relação de todas as operações realizadas com outras empresas com despesas ou custos compartilhados, com indicação da posição da Concessionária, participação no ativo e no passivo e qualquer outra informação necessária para identificar a parte de titularidade da Concessionária.

§ 2º O poder concedente ou interventor poderá requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

§ 3º A omissão, falsidade, imprecisão, alteração ou qualquer forma de não prestar com integridade, precisão, transparência e certeza as informações ou documentos, ou ação ou omissão que enseje a incorreção ou incompletude nas informações, nos esclarecimentos e nos documentos referidos ensejará responsabilidade direta da Concessionária, seus representantes, sócios, administradores, prepostos e responsáveis.

§ 4º Durante todo o período de intervenção, a Concessionária, seus sócios e administradores devem, sob pena de responsabilidade, informar qualquer alteração nas informações e documentos referidos nos incisos deste artigo, mantendo atualizados os dados e elementos fornecidos, respondendo direta e pessoalmente por qualquer omissão, imprecisão ou erro.

Art. 10. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas no art. 158 da Lei nº 6404, de 1976, e direta e ilimitadamente por atos praticados contra os interesses da empresa concessionária, assim como no caso de não integralização do capital social no prazo previsto em seu contrato social em dinheiro ou bens equivalentes à respectiva participação societária.

Art. 11. Os acionistas da concessionária de serviço público sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao Interventor e à ARSAL um plano administrativo, econômico e financeiro de recuperação da empresa e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A ARSAL avaliará o plano de intervenção e levará em conta o conjunto de ações proposto para fins de julgamento do processo administrativo a que se refere o art. 2º desta Lei, podendo, inclusive, promover as diligências que entender necessárias.

Art. 12. A concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano sob intervenção fica autorizada a utilizar recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU e, não os havendo, a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos do Município do Salvador e ainda não devolvidos pela Concessionária no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecidos no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal 4.484/92.

Art. 13. Os administradores da concessionária de serviço público sob intervenção ou cuja concessão seja extinta ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I- aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor, excetuados todos aqueles necessários à prestação de serviços públicos ou, de qualquer maneira, a ela afetados;

II- aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público com efeito erga omnes até 36 (trinta e seis) meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no caput será feita mediante inquérito a ser instaurado pela ARSAL:

I- a ARSAL, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido

indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II- será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 14. A ARSAL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público e nas hipóteses de intervenção.

Parágrafo único. Aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, à intervenção disciplinada por esta Lei as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as da Lei Municipal nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, especialmente as normas que nelas regulam o contrato de concessão.

Art. 15. Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 33.688 de 25 de março de 2021

Estabelece e prorroga medidas de combate à pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o compromisso assumido pelo Município de enfrentamento da pandemia, desde o seu início, em março de 2020, por meio de adoção de medidas temporárias de isolamento social e ações restritivas para o funcionamento de atividades de diferentes setores econômicos, alinhadas com a prioridade de preservação de vidas;

Considerando o cenário de proliferação da doença no Brasil e no mundo, em que se verifica um aumento no número de caso, exigindo maior reforço e cuidado para coibir aglomerações;

Considerando que os números atuais da pandemia no Município, especialmente número de casos confirmados e taxa de ocupação de leitos para COVID-19, inspiram maior atenção do poder público no reforço às medidas de isolamento social indispensáveis ao combate da pandemia, com o objetivo de proteger a vida dos cidadãos soteropolitanos;

Considerando a publicação, pelo Governo do Estado da Bahia, do Decreto nº 20.311 de 14 de março de 2021, estabelecendo restrição de locomoção noturna, vedando a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, de 15 de março a 01 de abril de 2021, inclusive no Município de Salvador,

DECRETA:

Medidas de Combate à Pandemia e Preservação da Vida

Art. 1º Ficam suspensas, a partir das 5h do dia 29 de março de 2021 às 5h do dia 05 de abril de 2021, as atividades de comércio e prestação de serviços no Município de Salvador.

§ 1º Não estão submetidos à suspensão das atividades prevista neste artigo os seguintes estabelecimentos que prestam serviços essenciais, que devem observar os protocolos geral e setoriais das atividades e as demais normas vigentes, para funcionamento:

- I - supermercados, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente, panificadoras, delicatessens e açougues;
- II - farmácias e drogarias;
- III - agências bancárias e lotéricas;
- IV - serviços públicos considerados essenciais, devendo ser observado para as repartições municipais, o disposto no Decreto nº 33.563, de 19 de fevereiro de 2021;
- V - estabelecimentos que estejam funcionando em regime de delivery, sendo permitido o sistema de retirada no local, desde que mantidas as portas fechadas ao público;
- VI - hospital dia e serviços de saúde, com exceção de atendimentos eletivos em clínicas odontológicas e dermatológicas;
- VII - serviços de imagem radiológica;
- VIII - atendimentos de tratamentos contínuos a exemplo de oncologia, hemoterapia e hemodiálise;
- IX - laboratórios de análises clínicas, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente;
- X - estabelecimentos que forneçam insumos hospitalares;
- XI - clínicas veterinárias e pets shops, à exceção do serviço de banho e tosa, que só poderão ser realizados por meio de serviço de delivery;
- XII - postos de combustíveis;
- XIII - centrais de telecomunicações (call centers) que operem em regime de 24h.
- XIV - correios e empresas de entrega de encomendas e mercadorias;
- XV - cemitérios e serviços funerários;
- XVI - cartórios de registro das pessoas naturais;
- XVII - atividades industriais, com exceção da indústria de construção civil.

§ 2º Estabelecimentos localizados dentro de supermercados só poderão funcionar caso prestem serviços essenciais, observado o disposto no §1º deste artigo.

§ 3º Durante o período previsto no caput deste artigo os estabelecimentos abaixo deverão observar as seguintes restrições:

- I - as farmácias e drogarias só poderão comercializar medicamentos e produtos voltados à saúde;
- II - os supermercados, hipermercados e atacados não poderão comercializar eletrodomésticos, produtos eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, artigos de vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, mesa e banho, itens de decoração e equivalentes, devendo estes produtos ser retirados dos mostruários ou ter suas seções, corredores e prateleiras isolados ou segregados fisicamente das demais mercadorias à venda.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VI, os serviços de saúde autorizados podem funcionar ainda que situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente.

§ 5º Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

- I - escolas, exclusivamente para utilização das instalações com a finalidade de gravação e transmissão de aulas virtuais, observado o protocolo geral para funcionamento das atividades, na forma do art. 5º do Decreto nº 32.461, de 2020;
- II - serviços de consertos e reparos emergenciais em imóveis;
- III - hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de alojamento, desde que os serviços ofertados, como alimentação, estejam disponíveis exclusivamente para os hóspedes.

§ 6º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções, incluindo suspensão e cassação dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos.

Prorrogação de Medidas de Combate à Pandemia e Preservação da Vida

Art. 2º Ficam prorrogadas até 05 de abril de 2021 as seguintes medidas de combate à pandemia e preservação da vida:

- I - suspensão da utilização dos campos e quadras públicas no Município de Salvador;
- II - interdição das praias do Município de Salvador para utilização da população;
- III - proibição absoluta da realização de atividades de comércio nas praias